



**Projeto de Lei Complementar nº 001/2018**

**Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Jorge D'Oeste, cria o Instituto de Previdência do Município de São Jorge D'Oeste PREVIJOR e dá outras providências.**

**Câmara de Vereadores**  
São Jorge D'Oeste - Pr.  
CNPJ 02.232.834/0001-54

26 / 02 / 18

A Câmara de Vereadores de SÃO JORGE D'OESTE PR, aprovou e eu, GILMAR PAIXÃO, Prefeito sanciono a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR**

**TÍTULO I**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Jorge D'Oeste – PREVIJOR - RPPS/São Jorge D'Oeste de caráter contributivo e solidário, de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º.** A organização e o funcionamento do RPPS/São Jorge D'Oeste são baseados nas seguintes diretrizes:

I – garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados, dos beneficiários e dos Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos da administração indireta;

II – realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e Plano de Benefícios;

III – cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio;

IV – pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS/São Jorge D'Oeste;

V – participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, e dos pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – registros individualizados das contribuições de cada segurado, beneficiário, poder e órgão;

VII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e as pensões por morte pagas;





VIII – sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX – regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória;

X – proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;

XI – vedação à instituição ou à concessão de benefícios especiais ou diferenciados daqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil;

XII – caráter participativo e paritário da gestão administrativa, com representantes do Poder Executivo e Legislativo, dos segurados, beneficiários e dos pensionistas;

XIII – organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/São Jorge D'Oeste;

XIV – aplicação de recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central e legislação federal aplicável;

XV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS/São Jorge D'Oeste;

XVI – disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/São Jorge D'Oeste depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

**Parágrafo Único** - Com exceção dos títulos de Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao ente, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, beneficiários ou dependentes.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - acidente em serviço: o ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente de capacidade para o trabalho;

II - beneficiário: o segurado ou seu dependente, em gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação municipal, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com plano legalmente definido;

V - dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive a expensas do segurado ou aposentado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio;

VI - dependente: o elegível pelo segurado ou aposentado aos benefícios previdenciários, segundo as condições previstas nesta Lei Complementar;

VII - doença incapacitante: a considerada grave, contagiosa ou incurável, prevista nesta Lei Complementar;





VIII - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas em longo prazo, apurada de forma atuarial;

X - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS/São Jorge D'Oeste;

XI - insuficiência de recursos: a renda familiar bruta mensal igual ou inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional;

XII - moléstia profissional: a decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por perícia médica oficial especializada;

XIII - pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes após a morte do segurado ou aposentado;

XIV - pensionista: o dependente do segurado ou aposentado em gozo do benefício de pensão por morte;

XV - plano de benefícios: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária do RPPS/São Jorge D'Oeste;

XVI - plano de custeio: o documento elaborado por atuário, com período de vigência previsto, que fixa a magnitude e a periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial do RPPS/São Jorge D'Oeste, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotados;

XVII - proventos: o valor pecuniário devido ao aposentado e pensionista;

XVIII - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS/São Jorge D'Oeste e seus rendimentos;

XIX - regime de capitalização: aquele no qual as contribuições previdenciárias são arrecadadas ao longo do período laborativo para custear o pagamento de benefícios previdenciários futuros, com cobertura de eventuais déficits pelo Tesouro do Município de São Jorge D'Oeste;

XX - regime de repartição simples: aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadadas em cada competência são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários devidos no mesmo período;

XXI - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São Jorge D'Oeste – Estado do Paraná – RPPS/São Jorge D'Oeste: o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste, que assegure, por lei, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Constituição de República Federativa do Brasil;

XXII – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluídos os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes;

XXIII – reserva matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XXIV – remuneração de contribuição: o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias;

XXV – segurado: o servidor público ocupante de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, e o aposentado em face deste cargo, participantes do RPPS/São Jorge D'Oeste;





XXVI – subsídio: o estipêndio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XXVII – taxa de administração: o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/São Jorge D'Oeste e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXVIII – unidade gestora: a entidade integrante da estrutura administrativa do Município de São Jorge D'Oeste, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/São Jorge D'Oeste, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 4º.** Os segurados definidos no art. 3º, inciso XXV desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPSS/São Jorge D'Oeste, quando integrantes:

- I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações; e
- II – do Poder Legislativo.

§ 1º. A filiação ao RPPS/São Jorge D'Oeste se dá automaticamente a partir do exercício em cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste.

§ 2º. Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social pelo exercício concomitante desse novo cargo.

§ 3º. Na hipótese de acumulação lícita remunerada de cargos efetivos, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, o servidor será segurado obrigatório do RPPS/São Jorge D'Oeste em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 5º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS/São Jorge D'Oeste, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 7º. O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS/São Jorge D'Oeste, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 32 c/c art. 42 desta Lei Complementar, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.





§ 8º. O segurado de RPPS/São Jorge D'Oeste, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS/São Jorge D'Oeste, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 9º. Permanece vinculado ao RPPS/São Jorge D'Oeste o segurado que estiver afastado de suas funções quando:

I – cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem prejuízo de sua remuneração, com ou sem ônus para o cessionário;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, sem ou com prejuízo da remuneração; ou

III – no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 10. O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 34 a 38 desta Lei Complementar.

§ 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS/São Jorge D'Oeste.

**Art. 5º.** A perda da condição de segurado do RPPS/São Jorge D'Oeste ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

III – exoneração ou demissão.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 6º.** São considerados dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou maior e inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;

II - os pais se inválidos, ou que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil, para tal considerada também, a que mantém relação homo afetiva, sendo reconhecida como entidade familiar





a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do §6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º. Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 7º. Deverá ser apresentada declaração negativa de emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

§ 8º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deverão ser apresentados no mínimo de 05 (cinco), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;





XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos ou certidão de nascimento atualizada;

§ 9º. Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao RPPS/São Jorge D'Oeste, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 10. O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, se não for comprovada a união estável, na forma da legislação vigente.

§ 11. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 12. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do RPPS/São Jorge D'Oeste.

§ 13. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

**Art. 7º.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio, seja ele judicial, consensual ou de fato por mais de 02 (dois) anos, desde que não perceba pensão alimentícia, pela nulidade ou anulação do casamento, pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não perceba pensão alimentícia;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes, sendo comprovada através de perícia médica feita pelo RPPS/São Jorge D'Oeste, e:

a) pelo início do exercício de cargo ou emprego público.

b) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento; ou

c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem.

V - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES E DA BASE CADASTRAL





**Art. 8º.** O PREVIJOR manterá registro individualizado dos segurados vinculados ao RPPS/São Jorge D'Oeste, que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais da contribuição do segurado; e
- V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado e aposentado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no PREVIJOR, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

§ 3º Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao PREVIJOR, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo PREVIJOR.

§ 4º. Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 5º. Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

§ 6º. Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao PREVIJOR, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos ou documentais, estipulados e validados pelo PREVIJOR.

§ 7º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo deve ser comunicado ao PREVIJOR, por ato de ofício da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis.

§ 8º. O segurado-inativo deverá comunicar ao PREVIJOR qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis.

§ 9º. Para comprovação da dependência econômica serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos.

§ 10. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro(a) salvo se comprovar encontrar-se na situação de separação de fato.

§ 11. O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVIJOR.

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.





§ 13. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido a feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la através da instauração de processo administrativo.

§ 14. Os segurados do RPPS/São Jorge D'Oeste deverão atualizar anualmente, entre janeiro e março de cada ano, seus registros individuais perante os poderes e órgão a que estiverem vinculados, sob pena de cometimento de falta funcional, a ser apurado em Processo Administrativo Disciplinar.

§ 15. Os aposentados e pensionistas do RPPS/São Jorge D'Oeste também se submetem a atualização cadastral a que se refere o § 3º deste artigo, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos.

§ 16. Os poderes e órgãos municipais deverão comunicar mensalmente ao PREVIJOR as admissões e exonerações de servidores, bem como as respectivas atualizações cadastrais anuais.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 9º.** Ficam instituídos o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, no âmbito do RPPS/SÃO JORGE D'OESTE.

#### **SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 10.** O Conselho de Administração é o órgão de deliberação, normatização e orientação superior do RPPS/São Jorge D'Oeste.

§ 1º. O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – o Diretor Executivo do PREVIJOR, na condição de membro nato;

II – 01 (um) representante do Poder Executivo, sendo escolhido dentre os segurados ativos e respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

III – 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido dentre os segurados ativos e respectivo suplente, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores; e

IV – 01 (um) representante dos segurados ativos e/ou aposentados indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

V - 02 (dois) representantes dos segurados ativos e aposentados, e respectivos suplentes, eleitos entre seus pares, em processo eleitoral específico para tal finalidade, sendo 01 (um) na condição de servidores ativos e 01 (um) na condição de aposentado.

§ 2º. O Conselho de Administração elegerá o Presidente e o Vice-Presidente dentre seus membros titulares, recaindo a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso.

§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada quadriênio, sendo que suas atribuições serão definidas em regimento interno.

§ 4º. O Vice-Presidente do Conselho de Administração substituirá o Presidente na sua ausência ou em seu impedimento temporário, devendo ser eleito novo Presidente dentre os membros titulares para cumprir o restante do mandato em caso de vacância por qualquer motivo.





§ 5º. Caberá ao Conselho de Administração, escolher, por votação, o seu Secretário, dentre os seus membros.

§ 6º. O Conselho de Administração reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 03 (três) de seus membros, ou

III – solicitação do Diretor Executivo do PREVIJOR.

§ 7º. O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho de Administração é de 03 (três) membros.

§ 8º. Fica assegurada a participação dos membros do Conselho de Administração em suas sessões sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos.

§ 9º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria simples de seus membros, garantido o voto de qualidade ao seu Presidente.

§ 10. O membro do Conselho de Administração estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o seu suplente.

§ 11. As decisões do Conselho de Administração que tenham efeito administrativo serão convertidas em Resolução.

§ 12. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos membros indicados por igual período e a reeleição dos membros eleitos.

§ 13. Os suplentes substituirão os titulares em caso de ausência ou impedimento e, em quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar, será dada posse ao suplente e, na falta deste, o Presidente do Conselho procederá à nomeação de outro segurado para recompor o Conselho de Administração, até que se dê a eleição ou indicação na forma do § 1º deste artigo.

**Art. 11.** Para compor o Conselho de Administração, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ser segurado ativo ou aposentado, todos vinculados ao RPPS/São Jorge D'Oeste, com reconhecida capacidade e experiência comprovada.

II – não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo, tampouco ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado por prática de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

§ 1º O membro do Conselho de Administração não será destituível ad nutum, somente perdendo o mandato nas seguintes hipóteses:

I – deixar de comparecer, injustificadamente, em 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou em 05 (cinco) sessões ordinárias alternadas no ano;

II – por renúncia expressa;

III – perda da condição de segurado ou beneficiário do RPPS/São Jorge D'Oeste; ou

IV – por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do RPPS/São Jorge D'Oeste;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta Lei;

d) por motivos de impedimento, definidos no regimento interno;

e) em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado ou





f) condenação por prática de ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as ausências, quando comprovadas, relativas a:

- I - gozo de férias regulamentares;
- II - viagens a serviço;
- III - licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família até 3º (terceiro) grau, paternidade e gestante;
- IV - serviços obrigatórios por lei.

§ 3º Na decisão fundamentada em qualquer das hipóteses do inciso IV, do § 1º, deste artigo, será assegurada a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo instaurado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Caberá ao PREVIJOR destinar espaço físico e proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração serão pessoal e solidariamente responsáveis, civil, criminal e administrativamente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de gratificação, vantagem pecuniária remuneratória ou indenizatória para o exercício do mandato, sendo suas atividades consideradas serviços públicos relevantes.

**Art. 12.** Compete privativamente ao Conselho de Administração:

- I - instituir, aprovar e alterar o seu regimento interno;
- II - aprovar a política anual de investimentos dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste para o próximo exercício, e suas revisões;
- III - avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste;
- IV - apreciar e aprovar a prestação de contas anual do PREVIJOR, após o parecer exarado pelo Conselho Fiscal;
- V - solicitar e apreciar a contratação, na forma da lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores;
- VI - solicitar e apreciar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de bens imóveis do PREVIJOR, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo, observada a legislação pertinente;
- VII - solicitar e apreciar a contratação de empresas ou pessoas físicas especializadas para a prestação de serviços de auditorias contábeis, estudos atuariais, financeiros, contábeis, consultoria previdenciária e jurídica;
- VIII - solicitar e apreciar a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;
- IX - apreciar processos licitatórios;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIJOR.





XI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;

XII – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao PREVIJOR, nas matérias de sua competência;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/São Jorge D'Oeste e ao PREVIJOR.

XIV – manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo com o RPPS/São Jorge D'Oeste;

XV – apreciar e aprovar a proposta de orçamento do PREVIJOR.

XVI – aprovar a indicação da Administração;

XVII – propor ao Poder Executivo e Legislativo a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 32 desta Lei Complementar, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/São Jorge D'Oeste, com base nas avaliações atuariais, bem como qualquer outra alteração legislativa necessária ao bom e adequado funcionamento do RPPS/São Jorge D'Oeste;

XVIII – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do RPPS/São Jorge D'Oeste aos segurados e dependentes;

XIX – orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações da previdência na área de benefícios e custeio e, em coordenação com as Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda, as ações de arrecadação;

XX – julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisão do Diretor Executivo do PREVIJOR, referente à concessão, ou não, de benefício previdenciário, à inscrição de dependente, à revisão de benefício, bem como outras questões decorrentes do direito de petição; e

XXI – outras competências previstas no regimento interno.

## SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

**Art. 13.** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão financeira do RPPS/São Jorge D'Oeste.

§ 1º. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, escolhido dentre os segurados ativos e respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido dentre os segurados ativos e respectivo suplente, indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – 01 (um) representante dos segurados ativos ou aposentados, e respectivos suplentes, eleitos entre seus pares, em processo eleitoral específico para tal finalidade, na condição de servidores ativos ou na condição de aposentado.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros; ou

III – solicitação do Diretor Executivo do PREVIJOR.





§ 3º. O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.

§ 4º. Para compor o Conselho Fiscal, os membros deverão satisfazer as mesmas condições previstas no *caput* do art. 11 e incisos, desta Lei Complementar.

§ 5º. Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal, no que couber, as disposições previstas no art. 10, §§ 2º ao 5º, 8º a 10 e 12 a 13 e art. 31, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º. O Diretor Executivo do PREVIJOR poderá participar das sessões do Conselho Fiscal, sem direito a voto.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I – elaborar, aprovar e alterar o seu regimento interno;
- II – examinar os boletins de receitas e despesas do PREVIJOR, sendo assegurado o acesso as informações de qualquer natureza, inclusive bancário e fiscal;
- III – examinar os balancetes e balanços do PREVIJOR, bem como as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros;
- IV – examinar livros e documentos;
- V – fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios previdenciários, assim como a aplicação dos recursos financeiros, controle e resultado dos empreendimentos;
- VI – apreciar a prestação de contas anual do PREVIJOR, emitindo parecer a respeito;
- VII – fiscalizar o cumprimento da Política de Investimentos dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste;
- VIII – fiscalizar processos licitatórios e contratações;
- IX – emitir parecer sobre os negócios ou as atividades do PREVIJOR;
- X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas vigentes;
- XI – solicitar ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica referentes a assuntos de sua competência;
- XII – lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;
- XIII – remeter ao Conselho de Administração, anualmente, parecer sobre as contas e os balancetes do PREVIJOR.
- XIV – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades, bem como sugerir a este e ao Diretor Executivo do PREVIJOR medidas para sanar irregularidades encontradas ou que achar conveniente;
- XV – solicitar esclarecimento ao Diretor Executivo do PREVIJOR sobre assuntos relacionados à gestão fiscal da instituição;
- XVI – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIJOR;
- XVII – examinar e fiscalizar acordos de composição de débitos previdenciários do Poder Presidente, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo com o RPPS/São Jorge D'Oeste;
- XVIII – apreciar a proposta de orçamento do PREVIJOR;
- XIX – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do PREVIJOR, opinando a respeito; e





XX – outras consequências previstas no regimento interno.

### SEÇÃO III

#### DA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

**Art. 15.** Os representantes dos segurados e aposentados, perante os Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS/São Jorge D'Oeste, serão escolhidos entre seus pares, em pleito eleitoral realizado para tal fim, com nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O processo eleitoral será objeto de Resolução do Conselho de Administração, que disciplinará os principais procedimentos para o pleito eleitoral, com observância, no mínimo, das seguintes disposições:

a) a Comissão Eleitoral deverá ser composta, no mínimo, por 03 (três) servidores públicos, segurados do RPPS/São Jorge D'Oeste, cujas principais funções serão estabelecer, fiscalizar e realizar os trabalhos necessários à realização do pleito eleitoral, inclusive a elaboração do competente Edital de Eleição;

b) o prazo para instituição da Comissão Eleitoral deverá ocorrer, no máximo, em até 03 (três) meses antes do término do mandato vigente, sendo obrigatória que a publicação do competente Edital de Eleição ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do referido mandato;

c) o processo eleitoral deverá estar concluído 30 (trinta) dias antes do término do mandato;

d) deverão ser considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos entre os candidatos inscritos, em ordem decrescente de classificação, iniciando-se o preenchimento das vagas pelos titulares e depois pelos suplentes; e

e) em caso de empate no resultado da eleição, será considerado eleito o candidato que possuir maior tempo de serviço público da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º. Os candidatos interessados em compor qualquer um dos Conselhos poderão inscrever-se somente para um órgão, não sendo permitido exercer concomitantemente as funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 3º. Por ocasião da posse, os membros indicados e os eleitos dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão apresentar, por sua conta, documentos que comprovem as condições previstas no art. 11, incisos I e II, e § 1º, desta Lei Complementar.

§ 4º. Somente os segurados e beneficiários do RPPS/São Jorge D'Oeste poderão participar do pleito eleitoral como votantes, sendo o voto facultativo.

§ 5º. Admitir-se-á excepcionalmente no primeiro mandato dos Conselhos de Administração e Fiscal a participação de servidores inativos cujos proventos são custeados pelo Tesouro Municipal.

### SEÇÃO IV

#### DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

**Art. 16.** O Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste é o órgão auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.





§ 1º. O Comitê de Investimentos será composto por 03(três) membros, sendo:

I – O Diretor Executivo do PREVIJOR que acumulará o cargo de presidente do Conselho de Investimentos;

II – O Diretor Administrativo-Financeiro do PREVIJOR;

III – 01 (um) membro nomeado dentre os membros dos Conselhos de Administração;

§ 2º. No início de cada mandato, na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração, os pares deverão escolher o membro que comporá o Comitê de Investimentos, observando-se os seguintes critérios:

I – o membro do Conselho poderá habilitar-se voluntariamente para a composição do Comitê de Investimentos;

II – em caso de vários membros habilitados ou na falta de habilitação voluntária, o membro será obrigatoriamente escolhido por sorteio.

§ 3º. Em caso da perda da condição de membro do Conselho de Administração haverá, automaticamente, a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, devendo proceder-se na forma do § 8º deste artigo.

§ 4º. O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 02 (dois) anos, e terá início e término juntamente com o mandato dos membros dos Conselhos de Administração, permitido a recondução por igual período.

§ 5º. O membro escolhido para a composição do Comitê de Investimentos não terá prejuízo de suas funções junto ao respectivo Conselho de origem, de modo que as atividades do órgão serão exercidas concomitantemente.

§ 6º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros.

§ 7º. O quórum mínimo para a instalação de sessão do Comitê de Investimentos é de 02 (dois) membros.

§ 8º. Os suplentes substituirão os titulares em caso de ausência ou impedimento, observando-se ainda, o seguinte:

I - em quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 11, desta Lei Complementar, será dada posse ao suplente;

II - na falta do suplente, o Presidente do Comitê de Investimentos requisitará ao Conselho de origem a nomeação de outro membro para recompor o Comitê de Investimentos.

§ 9º. A maioria dos membros do Comitê de Investimentos necessariamente deverão ser portadores da exigível certificação prevista na Portaria do MPS nº440/2013 que alterou a Portaria MPS 519/2011, ou outra que venha a substituí-las.

**Art. 17.** Compete ao Comitê de Investimentos:

I – apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazos;

II – acompanhar e analisar o mercado financeiro;

III – discutir a política anual de investimentos, respeitados os parâmetros e limites legais, além daqueles previamente definidos pelo Diretor Executivo e pelo Conselho de Administração;





IV – discutir o programa de aplicações, observada a política anual de investimentos;

V – fazer a avaliação de conveniência e adequação dos investimentos;

VI – monitorar o grau de risco dos investimentos;

VII – garantir o cumprimento da legislação e da política anual de investimentos;

VIII – tomar decisões sobre mudanças de investimentos;

IX – tomar decisões sobre o resgate para pagamento de empenhos;

X – solicitar das instituições financeiras, bimestralmente, ou sempre que necessário, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;

XI – sugerir medidas legais de seleção/credenciamento e contratação de instituições financeiras para aplicação dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste, considerando, no mínimo:

a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;

b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento seguro.

XII – propiciar maior transparência ao processo decisório concernente às aplicações financeiras do RPPS/São Jorge D'Oeste;

XIII – proporcionar maior agilidade e gerenciamento da relação retorno/risco na gestão de investimentos do RPPS/São Jorge D'Oeste;

XIV – recomendar a revisão da política anual de investimentos quando esta não estiver primando pelo equilíbrio financeiro e atuarial, definindo os termos de sua revisão, sempre respeitando os parâmetros e limites legais;

XV – auxiliar o gestor dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste a definir a política anual de investimentos antes do exercício a que se referir;

XVI – registrar em ata todas as decisões, recomendações e sugestões tomadas nas reuniões, encaminhando cópias das mesmas para apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XVII – contratar empresa especializada e credenciada nos termos da legislação pertinente, para prestar serviços de assessoria ou consultoria na gestão financeira a fim de melhor embasar sua gestão de análise de investimentos, auxiliando no atendimento do Art. 3º da Portaria n. 519/2011, alterado pela Portaria n. 170/ 2012 do MPAS e alterações posteriores;

§ 1º. a documentação que subsidiar a definição da Política de Investimento será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho de Administração do RPPS/São Jorge D'Oeste para sua aprovação;

§ 2º. Os documentos para a execução da Política Anual de Investimento referidos neste artigo permanecerão sob a guarda do Comitê de Investimento, ficando à disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.

**Art. 18.** O gestor dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste deverá:

I – fornecer, mensalmente ou sempre que solicitado, aos membros do Comitê de Investimentos, demonstrativo de aplicação e rentabilidade dos investimentos do plano de benefício administrado pelo RPPS/São Jorge D'Oeste;

II – fornecer aos membros do Comitê de Investimentos material que possa contribuir para melhorar o entendimento dos membros;





III – propiciar a participação dos membros do Comitê de Investimentos em cursos, palestras, reuniões, seminários e eventos sobre os mercados financeiros e de capitais; e

IV – participar de reuniões do Comitê de Investimentos, manifestando-se quando necessário.

**Art. 19.** Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer espécie de gratificação, vantagem pecuniária remuneratória ou indenizatória para o exercício do mandato, sendo suas atividades consideradas serviços públicos relevantes.

#### **CAPÍTULO IV DA UNIDADE GESTORA**

**Art. 20.** Para garantir a administração do RPPS/São Jorge D'Oeste, fica criado o Instituto de Previdência do Município de São Jorge D'Oeste – PREVIJOR, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, com sede no Município de São Jorge D'Oeste e foro na Comarca de São João PR, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. O PREVIJOR gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Pública Municipal de São Jorge D'Oeste, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

§ 2º. O PREVIJOR é o responsável por gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS/São Jorge D'Oeste.

§ 3º. O PREVIJOR tem por exclusivo escopo o funcionamento, administração, gestão e execução dos objetivos do RPPS/São Jorge D'Oeste, inclusive no que se refere à prática de todas as operações na área de previdência aos respectivos segurados e dependentes, bem como na área de custeio, nos termos desta Lei Complementar.

#### **SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 21.** O PREVIJOR é administrado por uma Diretoria Executiva, que consiste no órgão de administração geral, assim constituída:

I – Diretor Executivo, considerado assim seu representante legal, com função executiva de administração superior sendo responsável por sua execução gerencial, operacional e administrativa.

II – Diretor Administrativo-Financeiro, com função administrativa na área de serviços gerais, patrimônio e controladora na área de benefícios.

§ 1º. A Diretoria Executiva será auxiliada por servidores públicos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, sob sua chefia, orientação e colaboração, respeitadas as atribuições dos respectivos cargos, podendo ainda a admissão de pessoal a serviço do PREVIJOR ser feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e/ou contrato especial na forma do artigo 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo, sendo que o quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e





gratificações será criado através de lei específica, além de que os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVIJOR reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

§ 2º. O Município arcará com as despesas de pessoal, inclusive da Diretoria Executiva, do PREVIJOR, no período de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º. A Diretoria Executiva será assistida, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, previdenciários, jurídicos e técnico-atuariais do PREVIJOR.

§ 4º. As despesas e as movimentações das contas bancárias do PREVIJOR, serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Executivo e pelo Diretor Administrativo-Financeiro, e na ausência deste o Contador.

### SUBSEÇÃO I DOS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO- FINANCEIRO

**Art. 22.** O Diretor Executivo é o gestor do PREVIJOR, responsável pela sua coordenação, organização, administração e direção.

§ 1º. O cargo de Diretor Executivo é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as condições e requisitos previstas na Subseção II desta Lei Complementar.

§ 2º. Pelo exercício do cargo de Diretor Executivo, o servidor público nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fará jus a equivalente aos subsídios do Secretário Municipal e ao ocupante do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro a remuneração mensal será equivalente ao valor do cargo de Diretor de Departamento do quadro de cargos em comissão do ente, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo caso esta seja de maior valor.

§ 3º. São garantidos aos Diretores Executivo e Administrativo-Financeiro os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos do Município de São Jorge D'Oeste, em razão da investidura do cargo efetivo do qual é titular.

§ 4º. Em caso de afastamento temporário do titular do cargo de Diretor Executivo, será chamado a ocupá-lo o Presidente do Conselho de Administração, que permanecerá no cargo pelo período do afastamento ou no caso de afastamento definitivo, até que ocorra nova nomeação.

§ 5º. Eventual substituição dos ocupantes dos cargos de Diretores Executivo e Administrativo-Financeiro, que enseje nova nomeação, fica condicionada a análise e aprovação da maioria dos membros do Conselho de Administração.

**Art. 23.** Aos Diretores Executivo e Administrativo-Financeiro, são estabelecidas competências específicas, obedecidas as normas constitucionais e infraconstitucionais.

§ 1º. Compete ao Diretor Executivo:

I – exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do PREVIJOR;





Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

II – representar o PREVIJOR, em juízo ou fora dele, podendo receber citações, notificações e intimações;

III – exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

IV – coordenar a comunicação institucional no âmbito do PREVIJOR;

V – encaminhar ao Ministério da Previdência Social propostas de instrumentos legais, documentos, demonstrativos e relatórios que lhe devam ser submetidos;

VI – elaborar e divulgar relatórios mensais sobre as atividades do PREVIJOR, apresentando-os ao Conselho de Administração, para avaliação, sem prejuízo do encaminhamento de outros relatórios e informações quando por este solicitado;

VII – encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Conselho de Administração as propostas de:

a) alteração legislativa atinente à assuntos previdenciários, planos de benefícios e de custeio; e

b) planos, programas e metas de inovação tecnológica em processos e sistemas utilizados pelo PREVIJOR;

VIII – elaborar e enviar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Paraná, bem como os demais atos que devam ser submetidos à apreciação do referido Tribunal;

IX – apresentar aos Conselhos de Administração e Fiscal, até 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas, enviando cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas de gestão aprovados pelo Conselho de Administração;

XI – celebrar e rescindir contratos, convênios acordos e ajustes, bem como ordenar despesas, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;

XII – decidir sobre:

a) plano anual de ação, proposta orçamentária anual, plano plurianual e suas alterações, em conjunto com o Conselho de Administração;

b) alienação, aquisição, oneração, permuta ou a construção de bens imóveis, bem como sobre as doações com ou sem encargos, tudo em conjunto com o Conselho de Administração, observada a legislação pertinente; e

c) contratação de auditorias externas para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômicos, financeiros e contábeis, bem como sobre pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal, cientificando também o Prefeito Municipal, nos termos da legislação;

XIII – submeter à apreciação do Conselho Fiscal relatórios a respeito do comportamento contábil, financeiro e patrimonial do PREVIJOR e dos recursos previdenciários pro ele aplicados e geridos;

XIV – definir a política anual de investimentos dos recursos do RPSS/São Jorge D'Oeste, antes do exercício a que se referir, bem como sua revisão quando necessária, obedecendo aos critérios e requisitos definidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, devendo submetê-la à aprovação do Conselho de Administração;

XV – gerir os recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste, de acordo com a política anual de investimentos definida no inciso XIV;





XVI – movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do PREVIJOR, bem como emitir cheques;

XVII – contratar, na forma de lei, instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;

XVIII – autorizar realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de servidores para ocupar os cargos do PREVIJOR, e também a realização de processo seletivo para a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;

XIX – orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações do RPPS/São Jorge D'Oeste na área de benefícios e reajustes de proventos e, em coordenação com a Secretaria da Administração e com a Secretaria da Fazenda do Município de São Jorge D'Oeste, as ações de custeio e arrecadação;

XX – apreciar pedidos de aposentadorias, pensões, inscrições de dependentes e revisões de benefícios;

XXI – proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos:

- a) à averbação e desaverbação de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria;
- b) à emissão de certidão de tempo de contribuição;
- c) às modalidades de concessão, renúncia e anulação de aposentadoria;
- d) à pensão por morte, inclusive no que se refere à inscrição de dependentes;
- e) à revisão de pensão previdenciária;
- f) à revisão de proventos;
- g) à compensação financeira entre o RGPS e outros RPPS;
- h) a diligências, audiências e recursos perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que se refere a benefícios previdenciários, prestação de contas e demais procedimentos administrativos junto àquela instituição; e
- i) ao cadastramento anual de inativos e pensionistas previdenciários.

§ 2º. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - acompanhar o fluxo de caixa do PREVIJOR, zelando pela sua solvabilidade, incluídas no relatório de projeção atuarial;
- V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- VIII - administrar os bens pertencentes ao PREVIJOR;
- IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- X - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar;





XI - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei Complementar;

XII - administrar e controlar as ações administrativas do PREVIJOR;

XIII - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

XIV - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

XV - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios.

§ 3º. O Diretor Executivo expedirá os atos necessários para disciplinar fluxos ou rotinas e procedimentos que envolvam a operacionalização das competências do PREVIJOR a seus colaboradores.

## SUBSEÇÃO II DA ESCOLHA DOS DIRETORES EXECUTIVO E ADMINISTRATIVO- FINANCEIRO

**Art. 24.** Os Diretores Executivo e Administrativo-Financeiro serão escolhidos, dentre os servidores efetivos, ativos e inativos, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitada a redação do parágrafo quinto do art. 22 desta Lei, em caso de substituição.

**Art. 25.** O segurado ativo ou aposentado do RPPS/São Jorge D'Oeste escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para ocupar os cargos de Diretor Executivo e Administrativo-Financeiro do PREVIJOR deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo ativo ou aposentado;

II – possuir formação de escolaridade mínima em nível de curso superior.

III – não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo, tampouco ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado por prática de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

IV – possui certificação vigente no mercado financeiro, com os requisitos mínimos exigidos pela Secretaria de Previdência Social aos gestores de RPPS.

## SEÇÃO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 26.** Para cobertura das despesas do PREVIJOR, com utilização dos recursos previdenciários, fica estabelecida a Taxa de Administração de 1,5% (um virgula cinco por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS/SÃO JORGE D'OESTE, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PREVIJOR, inclusive para a conservação do seu patrimônio;





II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, deverão ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – o PREVIJOR constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, inclusive o saldo financeiro acumulado, acrescido dos valores até a data da publicação da presente Lei Complementar.

IV – a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do PREVIJOR ; e

V – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º. As despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 2º. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do PREVIJOR, destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 4º. Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do PREVIJOR custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente ao PREVIJOR para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º. Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV), Programa de Educação Previdenciária (PEP) e Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) de que trata o art. 28, inc. II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e outros programas que venham a ser implementados a fim de zelar pela qualidade de vida previdenciária dos segurados.

### SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DO PATRIMÔNIO

**Art. 27.** As receitas de que trata o art. 30 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/SÃO JORGE D'OESTE e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 28.** O patrimônio do RPPS/SÃO JORGE D'OESTE é constituído pelas receitas apontadas no art. 30 desta Lei Complementar.





§ 1º. O patrimônio de propriedade do PREVIJOR, constituído de bens móveis e imóveis, valores e direitos, são destinados ao RPPS/SÃO JORGE D'OESTE, inclusive os bens que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos.

§ 2º. A aquisição, a alienação ou a oneração de bens destinados ao RPPS/SÃO JORGE D'OESTE ou a construção de bens imóveis pelo PREVIJOR deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração do RPPS/SÃO JORGE D'OESTE, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.

## TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 29.** O plano de custeio do RPPS/São Jorge D'Oeste será revisto sempre que necessário, com base em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

### CAPÍTULO I DO CUSTEIO

**Art. 30.** Constituem fontes de custeio do RPPS/São Jorge D'Oeste:

- I – contribuições previdenciárias dos segurados e beneficiários;
- II – contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas conforme disposto na legislação federal;
- III – contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo;
- IV – contribuições previdenciárias suplementar do Poder Executivo;
- V – receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VI – créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;
- VII – receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e aluguéis;
- VIII – bens móveis, imóveis e direitos, de propriedade do PREVIJOR;
- IX – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar;
- X – aportes financeiros extraordinários do Município;
- XI – valores correspondentes à integralização de dívidas da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;
- XII – juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal;
- XIII – valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos; e
- XIV – atualizações monetárias e demais receitas.

### SEÇÃO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO





**Art. 31.** O RPPS/São Jorge D'Oeste possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições do PREVIJOR;

III – as retenções, pelo PREVIJOR, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos às remunerações e benefícios, cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

IV – o pagamento ao PREVIJOR dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º. Os valores devidos ao RPPS/São Jorge D'Oeste, de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS/São Jorge D'Oeste, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, ao pagamento de benefícios custeados pelo ente por determinação legal.

## SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**Art. 32.** A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/São Jorge D'Oeste pelos:

I – segurados, aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a sua remuneração de contribuição;

II – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 20,5% (vinte virgula cinco por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 1º. A contribuição previdenciária de que trata este artigo, deverá ser repassada integralmente ao PREVIJOR, com a respectiva Guia de Informações Previdenciárias.

§ 2º. A contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas, prevista no inciso I deste artigo, será calculada sobre a parcela de proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º. A contribuição prevista no § 3º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 4º. Para fins dos limites de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas.

§ 5º. O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 6º. Nas ações judiciais, ainda que o PREVIJOR não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao PREVIJOR, independentemente de sua solicitação.

§ 7º. A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

§ 8º. O Tesouro Municipal é responsável pelo custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos até 27 de setembro de 1999, data da publicação da Lei nº 18/99, computados até a data da publicação desta lei, cujos valores serão





mensalmente repassados pelo Tesouro ao PREVIJOR, na mesma data do repasse das contribuições previstas no caput deste artigo.

**Art. 33.** A contribuição previdenciária do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

### SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

**Art. 34.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor previstas no art. 4º, § 9º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição ao RPPS/São Jorge D'Oeste será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Parágrafo Único – Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei, conforme art. 42 desta Lei Complementar.

**Art. 35.** No caso de cessão de segurado para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, previstas no art. 32, incisos I e II desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

I – do órgão de origem caso o pagamento da remuneração ou subsídio do segurado continuar a ser feito na origem; e

II – do órgão cessionário, caso a remuneração do segurado ocorrer à conta daquele.

§ 1º. No termo ou ato de cessão do segurado, ou de afastamento para exercício do mandato eletivo, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS/São Jorge D'Oeste, nos termos do disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 2º. O órgão cedente encaminhará ao PREVIJOR, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo e do ato de cessão do segurado.

§ 3º. Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato eletivo não efetue o repasse das contribuições ao PREVIJOR no prazo legal, caberá ao cedente efetuar-lo, cobrando do cessionário o reembolso de tais valores.

§ 4º. No caso de afastamento do segurado para exercer mandato eletivo, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, será de responsabilidade do Poder no qual o segurado exercer o mandato eletivo.

**Art. 36.** O vencimento das contribuições previdenciárias dos segurados de que trata esta Seção III, será até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem.

Parágrafo Único – Na hipótese de alteração na remuneração ou no subsídio, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.





**Art. 37.** O servidor pertencente a outro ente da Federação, quando cedido a poder ou órgão do Município de São Jorge D'Oeste, com ou sem ônus, permanecerá vinculado a seu regime de origem.

**Art. 38.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mais especificamente para fins de contagem do tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar, nos prazos e condições a que se refere o art. 36 da referida lei.

Parágrafo Único – A contribuição previdenciária na situação de que trata o *caput* deverá ser recolhida pelo próprio servidor e não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

#### SEÇÃO IV DO ATRASO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Art. 39.** O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º. O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês subsequente, mediante informação do RPPS/São Jorge D'Oeste até o dia 25 de cada mês.

§ 2º. As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. O PREVIJOR notificará o poder ou órgão quando do não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º. O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se aos poderes e órgãos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar, aos segurados e aos beneficiários.

§ 5º. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/SÃO JORGE D'OESTE.

§ 6º. É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do PREVIJOR.

#### SEÇÃO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

**Art. 40.** A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nesta Lei Complementar implicará em responsabilidade funcional, devendo o PREVIJOR comunicá-la ao Conselho de Administração do RPPS/São Jorge D'Oeste e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado de Paraná e ao Ministério Público.





Parágrafo Único – As disposições constantes no *caput* estendem-se ao PREVIJOR, no caso do não pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias.

**Art. 41.** O PREVIJOR manterá conta bancária individualizada, separadas das demais disponibilidades do Município de São Jorge D'Oeste, seja do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações públicas, ou do Poder Legislativo, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos aposentados, dos pensionistas, da cota patronal e do custo suplementar, que serão destinados para o pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º. O empenho, a liquidação, a emissão e a autorização de ordem bancária relativas ao pagamento de benefícios previdenciários serão realizados em conformidade com a legislação específica.

§ 2º. O Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, e Poder Legislativo informarão mensalmente ao PREVIJOR o valor dos benefícios pagos, remetendo demonstrativo individualizado.

§ 3º. O benefício de aposentadoria e pensão será pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

## CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 42.** Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, os proventos de aposentadoria e pensão, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 104, desta Lei Complementar;
- X – o adicional de férias;
- XI – o adicional noturno;
- XII – o adicional por serviço extraordinário;
- XIII – a parcela paga à título de assistência à saúde suplementar;
- XIV – o auxílio moradia;
- XV – a gratificação de Raio X;
- XVI – as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, previstas em lei;





§ 1º. Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado, por meio de lei específica, a remuneração de contribuição.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas à título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 97 desta Lei Complementar, que prevê a média aritmética simples das maiores remunerações, salários ou subsídios, utilizadas como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, desde que tais parcelas sejam incorporáveis mediante lei específica, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do citado artigo.

§ 3º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 4º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

§ 5º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 97 desta Lei Complementar.

§ 7º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

### **CAPÍTULO III DA DESPESA E DA CONTABILIDADE**

**Art. 43.** Fica o PREVIJOR autorizado a realizar as seguintes despesas:

- I – pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;
- II – aquisição de material permanente e de consumo, e demais insumos necessários à manutenção do RPPS/São Jorge D'Oeste e de sua unidade gestora;





III – manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS/São Jorge D'Oeste;

IV – investimentos;

V – pagamento de tributos;

VI – pagamento de contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas; e

VI – seguro de bens permanentes para proteção do patrimônio do RPPS/São Jorge D'Oeste e aluguéis enquanto não for proprietário de bem imóvel para uso próprio.

Parágrafo Único – Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata este artigo integrarão a dotação orçamentária do PREVIJOR.

**Art. 44 .** O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios constituídos contra o PREVIJOR será custeado com recursos previdenciários.

**Art. 45 .** A contabilidade do RPPS/São Jorge D'Oeste será executada na forma da legislação aplicável, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I – após deliberação do Conselho de Administração do RPPS/São Jorge D'Oeste, será divulgado pelo PREVIJOR o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, os saldo disponível e as aplicações das reservas;

II – até o dia 1º de março de cada exercício será divulgado o resumo do balanço anual do RPPS/São Jorge D'Oeste, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados;

III – os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do Ministério da Previdência Social; e

IV – a escrituração contábil do RPPS/São Jorge D'Oeste será distinta do ente.

§ 1º. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS/São Jorge D'Oeste e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 2º. O exercício contábil terá a duração de 01 (um) ano civil.

**Art. 46.** O PREVIJOR, para permitir o pleno controle financeiro e contábil das receitas do RPPS/São Jorge D'Oeste:

I – depositará as disponibilidades de caixa do RPPS/São Jorge D'Oeste em contas separadas das demais disponibilidades do Município de São Jorge D'Oeste, de seus poderes e órgãos;

II – quanto à escrituração, obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

III – promoverá escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios;





IV – deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas; e

V – aplicará as disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/São Jorge D'Oeste no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. Os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS/São Jorge D'Oeste;

§ 2º. Ao segurado serão colocadas à disposição as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 3º. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/São Jorge D'Oeste em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, aposentados ou dependentes.

#### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

**Art. 47.** O PREVIJOR indicará, por meio de avaliação atuarial anual a alíquota de contribuição, com vistas à transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e à determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal.

Parágrafo Único - A avaliação atuarial será realizada entre os meses de janeiro e março de cada ano, referente ao exercício imediatamente anterior.

**Art. 48.** A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 32 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Constatada a existência de déficit ou superávit técnico-atuarial que leve ao desequilíbrio financeiro do RPPS/São Jorge D'Oeste, após a aprovação do Conselho de Administração do RPPS/São Jorge D'Oeste, o PREVIJOR comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para alterar as alíquotas de contribuição previdenciária ou alíquota suplementar por Lei.

#### **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA**

**Art. 49.** O PREVIJOR procederá auditoria previdenciária permanente nos poderes e órgãos ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, as unidades de controle interno dos Poderes e órgãos, no âmbito de sua esfera de atuação, e o controle externo, poderão promover os procedimentos de auditoria previstos no art. 50 desta Lei Complementar.





**Art. 50.** Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem:

I – fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo-lhe representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;

II – controle da arrecadação previdenciária;

III – fiscalização da cobrança de débitos lançados;

IV – análise dos dados do sistema informatizado dos contribuintes do sistema previdenciário;

V – acompanhamento e supervisão periódica das contribuições previdenciárias dos segurados, aposentados e pensionistas.

### **TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**Art. 51.** A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na Constituição da República Federativa do Brasil e respectivas Emendas Constitucionais.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios previdenciários exarados pelo Diretor Executivo do PREVIJOR.

§ 2º. O ato de concessão de benefícios previdenciários será remetido ao Tribunal de Contas para exame e registro.

§ 3º. O ato de concessão de benefício vigorará a partir da publicação em diário oficial, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

§ 4º. O ato que conceder o benefício determinará a vacância do cargo e indicará, dentre outros dados que se mostrem necessários, a identificação do segurado, o cargo efetivo ocupado, as regras constitucionais permanentes ou de transição aplicadas, o percentual em relação ao tempo de contribuição, no caso de benefício proporcional, e o regime a que ficará sujeita a revisão ou atualização dos proventos e das pensões por morte, e será expedido pelo representante legal do Poder que o segurado estiver vinculado.

§ 5º. Na hipótese de divergência acerca do ato de aposentadoria ou dos respectivos proventos, o PREVIJOR deverá representá-la ao Tribunal de Contas Estadual e comunicá-la ao poder ou órgão concedente, até o registro do respectivo ato.

**Art. 52.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei Complementar com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – É vedada a acumulação de mais de um benefício de aposentadoria à conta de qualquer RPPS dos entes federados, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.





**Art. 53.** É vedada a percepção cumulativa de pensão por morte, concedida pelo RPPS/São Jorge D'Oeste, com mais de uma pensão previdenciária percebida no âmbito de regime de previdência pública diverso, garantido o direito de opção, ressalvadas às pensões provenientes de cargos acumuláveis.

**Art. 54.** Aplica-se aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, ainda que legalmente acumulados, o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição de República Federativa do Brasil.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e de pensões previdenciárias, por ocasião de suas concessões, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

§ 2º. É vedada a inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º. Compreende-se na vedação do § 2º deste artigo a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 4º. Não se incluem na vedação prevista no § 2º deste artigo as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, na ativa, pelo ente a que estiver vinculado, mediante lei específica, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado no momento da obtenção do benefício.

§ 5º. As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizam como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

**Art. 55.** Os proventos de aposentadoria e de pensão não poderão ser fixados em valor inferior ao salário mínimo nacional, ressalvados os casos de rateio de benefício de pensão por morte.

**Art. 56.** É devida gratificação natalina ao segurado e ao dependente do RPPS/São Jorge D'Oeste que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º. A gratificação natalina será calculada com base no valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. No ano de ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício previdenciário, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, por mês decorrido ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, equivalendo a 1/12 (um doze avos).





**Art. 57.** O titular do benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua ocorrência.

Parágrafo Único – Em caso de óbito do titular a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

**Art. 58.** O recebimento indevido de benefícios previdenciários importa na obrigação de devolução do total auferido pelo RPPS/São Jorge D'Oeste, devidamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora, em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos proventos ou da pensão por morte, mediante prévia notificação aos beneficiários, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.

§ 1º. A atualização monetária e acréscimos legais aplicáveis às devoluções ao RPPS/São Jorge D'Oeste observarão o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 2º. Os casos de fraude, dolo ou má-fé, devidamente comprovados, implicarão na devolução, em parcela única, do valor auferido, devidamente atualizado na forma do § 1º deste artigo, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. Na falta das devoluções previstas neste artigo, os valores devidos serão inscritos em dívida ativa.

**Art. 59.** Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

I – as contribuições e valores devidos ao RPPS/São Jorge D'Oeste pelos segurados e beneficiários;

II – as restituições de valores de benefícios recebidos a maior, observado o *caput* do art. 58 desta Lei Complementar, salvo autorização expressa do beneficiário;

III – o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV – a pensão de alimentos decretada por decisão judicial;

V – valores referentes a empréstimos, consignados diretamente na folha de pagamento, desde que haja convênio celebrado entre o PREVIJOR e a instituição financeira interessada, não podendo o valor do desconto que de trata este inciso, ser superior a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos do segurado;

VI – as mensalidades de associações e demais entidades reconhecidas, desde que expressamente autorizadas pelo beneficiário e pelo PREVIJOR, exceto desconto sindical, vez que incabível a cobrança deste valor dos segurados inativos e pensionistas;

VII – valores decorrentes de aquisições efetuados no comércio, em decorrência de benefícios oferecidos pelas associações de que trata o inciso VI desta Lei, mediante comunicação expressa desta e do beneficiário;

VIII – outras consignações legalmente previstas.





Parágrafo Único – Os débitos previdenciários não quitados pelo segurado serão devidos ao RPPS/São Jorge D'Oeste pelos beneficiários da pensão por morte.

**Art. 60.** Os direitos e benefícios decorrentes da presente Lei Complementar deverão ser solicitados pelos segurados e dependentes interessados, instaurando-se o competente processo de concessão ou revisão, sendo que os efeitos legais terão início na data do requerimento e os efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato concessório do benefício.

**Art. 61.** O direito da previdência municipal de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo Único – O direito da previdência municipal de cobrar os seus créditos constituídos na forma do *caput* deste artigo prescreve em 05 (cinco) anos.

**Art. 62.** A habilitação ao benefício previdenciário e o recadastramento anual serão realizados diretamente pelo segurado e beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por procurador constituído por instrumento público ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º. O beneficiário incapaz, para fins de habilitação e recebimento do benefício previdenciário, deverá ser representado por seus pais, pelo tutor ou pelo curador.

§ 2º. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o PREVIJOR, termo de responsabilidade, por meio do qual se comprometerá a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício previdenciário, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis, aplicando-se o disposto no art. 58 desta Lei Complementar.

**Art. 63.** O segurado e beneficiário do RPPS/São Jorge D'Oeste deverão efetuar, obrigatoriamente, o seu recadastramento anual, entre os meses de janeiro a março de cada ano, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.

**Art. 64.** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo RPPS/São Jorge D'Oeste, ressalvados, nos termos definidos em Lei Federal Complementar, os casos de servidores:

I – que exerçam atividades de risco;

II – portadores de deficiência.





**Art. 65.** Enquanto não editada Lei Federal prevista no art. 64 desta Lei Complementar, é permitida a concessão de aposentadoria especial estabelecida no § 4º, inciso III do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, àqueles segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, respeitando os termos da Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação do RGPS aplicável à espécie.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 66.** O RPPS/SÃO JORGE D'OESTE tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado/servidor:

- a) auxílio doença
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- e) aposentadoria voluntária por idade;
- f) aposentadoria especial;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

## **SEÇÃO I**

### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 67 –** O segurado será aposentado por invalidez permanente quando for considerado total e definitivamente incapaz para o serviço público, na execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de São Jorge D'Oeste.

§ 1º. O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez será, observado o disposto nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar:

I –integral, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas no § 9º deste artigo.

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 97 e seus parágrafos.

§ 2º. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do PREVIJOR, no qual constará o número da doença, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID) e a declaração de incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria, sendo que:

I - O médico perito contratado pelo PREVIJOR será remunerado por perícias médicas realizadas, cujo valor será definido por consulta em procedimento específico de contratação.





§ 3º. Caso o segurado esteja em gozo do auxílio-doença, concedido enquanto a incapacidade for considerada temporária, deverá ser observado o seguinte:

I – o auxílio-doença será concedido por até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período, até o limite máximo de 02 (dois) anos, mediante manifestação de perícia médica oficial.

II – expirado o período máximo do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado é considerado inválido para o serviço público em geral e será aposentado por invalidez; e

III – o período compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a avaliação médica anual, a critério e a cargo do PREVIJOR para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral, até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

§ 5º. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o segurado revertido de ofício ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de São Jorge D'Oeste, mediante procedimento próprio, que assegure ao segurado o amplo direito ao contraditório.

§ 6º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da perícia médica do PREVIJOR ou por este designada, ou dos poderes e órgãos definidos no art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença.

§ 7º. Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de São Jorge D'Oeste para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;





c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º. Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 9º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, abaixo relacionadas:

I - alienação mental;

II - cardiopatia grave;

III - cegueira bilateral;

IV - contaminação por radiação;

V - doença de Alzheimer;

VI - doença de Parkinson;

VII - espondiloartrose anquilosante;

VIII - estado avançado de doença de Paget - osteíte deformante;

IX - hanseníase, com seqüelas graves e incapacitantes;

X - hepatopatia grave;

XI - nefropatia grave;

XII - neoplasia maligna;

XIII - paralisia irreversível e incapacitante;

XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida, com sequelas graves e incapacitantes;

XV - tuberculose, com sequelas graves e incapacitantes, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

§ 10. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS/São Jorge D'Oeste não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade total e definitiva sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexo causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do PREVIJOR.

§ 11. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que não possua condições de gerir, por si só, os atos da vida civil, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ficando o pagamento dos proventos suspenso até que tal providência seja tomada.

§ 12. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e





definitiva para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data da realização da perícia médica.

§ 13. A aposentadoria por invalidez terá início na data da publicação do ato aposentatório.

§ 14. O PREVIJOR determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração de fatos, observado o contraditório e a ampla defesa, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por invalidez permanente, esteja exercendo qualquer atividade laboral remunerada, inclusive mandato eleito.

§ 15. No caso previsto no § 14 deste artigo, poderá o PREVIJOR determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico-pericial.

§ 16. Constatando-se o trabalho do segurado, apurado na forma do § 14 deste artigo, o aposentado por invalidez permanente terá cessado o seu benefício, devendo proceder a devolução dos proventos recebidos indevidamente, nos termos do art. 58, § 2º desta Lei Complementar, podendo haver o parcelamento do mesmo, a critério do PREVIJOR.

§ 17. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia médica anual, ou sempre que solicitado, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 18. O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

**Art. 68.** A contribuição previdenciária prevista no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no *caput* aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença incapacitante.

**Art. 69.** O segurado do RPPS/São Jorge D'Oeste, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no *caput* do art. 67 desta Lei Complementar, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da proporcionalidade ou integralidade, a ser definida nos termos do § 1º do art. 67 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados.





**Art. 70.** Os proventos de aposentadoria por invalidez dos segurados do RPPS/São Jorge D'Oeste, que tenham ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, serão calculados com observância do disposto no art. 97 desta Lei Complementar, sem prejuízo da proporcionalidade ou integralidade, a ser definida nos termos do § 1º do art. 67 desta Lei Complementar.

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 71.** O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 97 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, prevista no *caput* deste artigo.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

**Art. 72.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos calculados na forma prevista no art. 97 desta Lei Complementar desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 15 (quinze), anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no *caput* deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 2º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, devidamente comprovadas mediante Certidão de Tempo de Magistério firmada pelo Secretário(a) Municipal de Educação e responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de São Jorge D'Oeste.

## SUBSEÇÃO II





## DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**Art. 73.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 97, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

### SEÇÃO IV

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**Art. 74.** Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurada a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 97 quando, cumulativamente, contar com:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a", na data de 16 de dezembro de 1998;

§ 1º. O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 72 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º. O segurado professor que, até a data de 16 de dezembro de 1998 tenha regularmente ingressado em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por se aposentar na forma disposta no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.





**Art. 75.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 72 a 74 desta Lei Complementar o segurado do RPPS/São Jorge D'Oeste que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art.72, § 1º desta Lei Complementar e vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do *caput* o disposto no art. 100 desta Lei Complementar.

**Art. 76.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 72 a 75 desta Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do *caput* do art. 72 desta Lei Complementar, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 100 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 77.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, respectivamente aos segurados e aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão





calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES ÀS APOSENTADORIAS

**Art. 78.** O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 75 e 76 desta Lei Complementar deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira o requisito “tempo de carreira”, exigido no inciso IV do art. 75 e no inciso II do art. 76 desta Lei Complementar, deverá ser cumprido no último cargo efetivo ocupado.

§ 2º. Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

**Art. 79.** Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do País por cessão ou licenciamento, com remuneração.

**Art. 80.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 72, 73, 74, 75 e 76, todos desta Lei Complementar, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo no qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à data da concessão do benefício.

Parágrafo Único – Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

**Art. 81.** Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreira.

**Art. 82.** A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS/São Jorge D'Oeste independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 72, 73, 74, 75 e 76, todos desta Lei Complementar, para concessão de aposentadoria.

**Art. 83.** Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 75 e 76 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes





federativos e respectivos poderes, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

**Art. 84.** O servidor inativo, investido em cargo público efetivo, não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dessa.

**Art. 85.** Aos segurados é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

**Parágrafo Único** – Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntárias em qualquer regra, o PREVIJOR deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

## SEÇÃO VI DO AUXILIO DOENÇA

**Art. 86.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração do cargo e do adicional de tempo de serviço.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 87.** O pagamento do auxílio-doença é responsabilidade do PREVIJOR desde o primeiro dia da concessão até o seu termo final.

**Art. 88.** Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o PREVIJOR obrigado ao pagamento relativo ao benefício.

**Art. 89.** O segurado em gozo do auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuição e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.





## SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 90.** Aos dependentes do segurado e aposentado será concedida pensão por morte, que corresponderá:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor inativo falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Art. 91.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito do segurado ou aposentado;

II – da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício; ou

III – da data do ajuizamento da ação declaratória, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, da morte presumida ou ausência do segurado ou aposentado.

§ 1º. O valor da pensão por morte será pago aos dependentes habilitados e rateado em cotas partes iguais.

§ 2º. Sempre que extinguir uma cota parte proceder-se-á novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.

§ 3º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente, e qualquer posterior inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data de habilitação.

§ 4º. A alteração da condição de dependente previsto no art. 6º, inciso I, desta Lei Complementar, em gozo de benefício de pensão por morte, por evento de invalidez, dará direito à continuidade do benefício para além da idade estabelecida naquele dispositivo, desde que a invalidez tenha sido caracterizada anteriormente aos 18 (dezoito) anos de idade.

**Art. 92.** O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro que, por decisão judicial, receba pensão de alimentos, fará jus à pensão por morte, no mesmo percentual daquela, limitada ao valor da sua cota parte de rateio com os demais dependentes.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no *caput* ao divórcio e à separação realizados consensualmente, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.

**Art. 93.** A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no art. 6º, inciso II, desta Lei Complementar, se a invalidez tiver início antes do óbito do segurado ou aposentado e confirmada por perícia própria do PREVIJOR ou por este designada.

Parágrafo Único – O pensionista inválido deverá submeter-se, anualmente, à perícia própria do PREVIJOR ou por este designada, sob pena de suspensão do benefício.





**Art. 94.** A parte individual da pensão extingue-se:

I - Pela morte do pensionista;

II – Para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – Para o filho ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez e para o filho ou irmão inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIJOR ou

IV – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso IV deste artigo, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º. Extingue-se a pensão por morte quando extinta a cota parte devida ao último pensionista.

**Art. 95.** Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado ou aposentado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.





**Art. 96.** A condição legal de dependente, para fins de pensão por morte, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação da dependência, salvo o estabelecido no art. 91 § 4º desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 97.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 67 c/c art. 70, e arts. 71, 72, 73 e 74 todos desta Lei Complementar, será considerada, com base de cálculo, a média aritmética simples das maiores remunerações, salários ou subsídios, utilizadas como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do segurado no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no 4º deste artigo.

§ 6º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo





em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 54 desta Lei Complementar.

§ 9º. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal administrativa ou judicial, sobre os quais incidiram as alíquotas de contribuição.

§ 10. O valor dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar jamais será inferior ao salário mínimo nacional.

**Art. 98.** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo de contribuição necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 72, *caput*, desta Lei Complementar, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o § 1º do art. 72, relativa ao professor.

§ 1º. A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculados nos termos do *caput*, do art. 97, observando-se, previamente, a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 8º do referido artigo.

§ 2º. Os períodos de tempo de contribuição utilizados no cálculo previsto no *caput* deste artigo serão considerados em números de dias.

**Art. 99.** Os benefícios da aposentadoria e de pensão por morte, de que tratam os arts. 67 c/c art. 70, e arts. 71,72,73,74 e 90, todos desta Lei Complementar, serão reajustados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

**Art. 100.** Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/São Jorge D'Oeste e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 67 c/c art. 69, e arts. 75,76 e 77, todos desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

#### **CAPÍTULO IV DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 101.** O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais, ressalvado o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, para o cálculo de benefício previdenciário;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência, salvo nos casos de acumulação lícita.





III – no caso de reversão, no interesse da administração, o segurado poderá ser aposentado, com base nas regras atuais, após o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções, computando-se o tempo de contribuição anteriormente utilizado.

§ 1º. Não se considera tempo fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. Será computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o tempo em que o segurado esteve:

I – em disponibilidade;

II – em licença sem remuneração ou subsídio, observado o disposto no art. 38 desta Lei Complementar;

III – aposentado por invalidez, no caso de reversão; e

IV – aposentado, no caso de denegação do registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, desde que comprovada a integralização das contribuições previdenciárias do respectivo ente, nos limites e nas condições a que estaria sujeito se ativo.

**Art. 102.** O tempo de contribuição a ser averbado perante o RPPS/São Jorge D'Oeste será comprovado mediante certidão específica, expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que o segurado esteve filiado, nos termos definidos pelo Ministério da Previdência Social ou legislação competente.

Parágrafo Único - Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou respectivas unidades gestoras de regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e ao de contribuição para o respectivo regime.

**Art. 103.** No âmbito do RPPS/São Jorge D'Oeste, somente o PREVIJOR poderá emitir certidão de tempo de contribuição de seus ex-segurados, para fins de contagem recíproca perante outros regimes de previdência social, e será elaborada nos termos definidos pela Portaria MPS nº 154/2008 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. A certidão de tempo de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, somente será expedida pelo PREVIJOR após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em 02 (duas) vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 3º. É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes ao tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

## CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA





**Art. 104.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 72, 74 e 77 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 1º. Para fazer jus ao abono previsto no *caput* o segurado abrangido pelo art. 77 desta Lei Complementar deverá contar ainda com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do poder ou órgão ao qual o segurado estiver lotado e será devido a partir da opção expressa do segurado pela permanência em atividade no serviço público municipal.

§ 3º. O recebimento do abono de permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 4º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documentos de cessão ou afastamento do segurado.

§ 5º. Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

§ 6º. É vedada a concessão de abono de permanência em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais.

## **CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL**

**Art. 105.** O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PREVIJOR.

Parágrafo Único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS/São Jorge D'Oeste, onde cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 106.** A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários perante o PREVIJOR.





§ 1º. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º. O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

**Art. 107.** A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º. É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoração que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o segurado alegue ter trabalho, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos.

**Art. 108.** A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

**Art. 109.** Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

**Parágrafo Único** – As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, ao Diretor Executivo do RPPS/São Jorge D'Oeste, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

**Art. 110.** Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

**Art. 111.** Não caberá recurso da decisão da Diretoria Executiva do PREVIJOR que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

**Art. 112.** A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o PREVIJOR para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

**Art. 113.** A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do PREVIJOR.

**Art. 114.** Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a





verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

**Art. 115.** É expressamente vedada a utilização do mecanismo da justificação administrativa, previsto neste capítulo, para fins de comprovação de tempo de serviço e/ou contribuição em qualquer dos regimes previdenciários e para fins de comprovação de exercício de atividades expostas a agentes nocivos, vez que em ambos os casos se deve cumprir os requisitos previstos na legislação federal aplicável à espécie para comprová-los.

#### TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 116.** Da decisão do Diretor Executivo do PREVIJOR que indeferir a concessão de benefício previdenciário ou inscrição de dependente caberá recurso dirigido ao Presidente do Conselho de Administração.

§ 1º. O recurso de que trata esse artigo deverá ser protocolizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º. O recurso será analisado pelo Conselho de Administração, que proferirá sua decisão em reunião ordinária, mediante prévio parecer jurídico.

**Art. 117.** Sem prejuízo do direito ao benefício, ocorre a decadência com relação à percepção de valores atrasados, se não houver requerimento administrativo no prazo de 06 (seis) meses após a data da ocorrência do fato gerador do direito.

**Art. 118.** O valor dos proventos de aposentadorias e pensões será pago mediante depósito bancário em conta corrente de titularidade do segurado ou beneficiário junto à instituição bancária designada pelo PREVIJOR.

Parágrafo Único – É ônus do segurado ou beneficiário informar os dados bancários em até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de concessão de benefício, permanecendo suspenso o depósito dos proventos em caso de não atendimento do disposto neste parágrafo.

**Art. 119.** O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial.

**Art. 120.** O Município de São Jorge D'Oeste é solidariamente responsável com o PREVIJOR pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e beneficiários a cargo do RPPS/São Jorge D'Oeste.

Parágrafo Único – No tocante às demais obrigações do PREVIJOR, a responsabilidade do Município é subsidiária.





**Art. 121.** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

**Art. 122.** É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recolhimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo Único** – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/São Jorge D'Oeste, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 123.** Mediante justificação administrativa, processada perante o PREVIJOR nos moldes do Capítulo VII desta Lei Complementar, o segurado ou beneficiário poderá suprir a falta de qualquer documento ou fazer prova de fato de seus interesses, salvo os que se referirem a registro público.

**Art. 124.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Município, para atender às disposições desta Lei Complementar.

**Art. 125.** Aplicam-se ao Município (Executivo e Legislativo) devedores da previdência municipal, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Lei Complementar.

**Art. 126.** É vedado ao PREVIJOR celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação, com a União, o Distrito Federal ou Municípios, para a concessão de benefícios previdenciários do RPPS/São Jorge D'Oeste.

**Art. 127.** Eventual déficit atuarial do RPPS/São Jorge D'Oeste será equacionado por meio de Plano de Amortização, mediante a criação de alíquotas suplementares, por Lei, a serem recolhidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 128.** Os benefícios a serem concedidos com base nesta Lei, com exceção do auxílio doença, passarão a valer, após 12 (doze), meses, de sua publicação.

**Art. 129.** Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.





Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 130.** No período de que trata o artigo anterior, manter-se-ão a filiação e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste - PR, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, 55º ano de emancipação.**

**Gilmar Paixão**  
Prefeito





**Justificativa**

**Projeto de Lei Complementar nº 01/2018**

**Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora;  
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº. 01/2018 que dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Jorge D'Oeste.

Vale ressaltar que a implantação do Regime Próprio beneficia os servidores públicos de diversas formas, entre as quais, as ausências de teto e carência, a pensão por morte, a inexistência de fator previdenciário, a aposentadoria compulsória e a maior agilidade na concessão de benefícios.

Os servidores também poderão acompanhar a gestão do RPPS e também terão uma melhor qualidade no atendimento.

Diante disto, esperamos que o referido projeto de lei seja aprovado em sua íntegra,

São Jorge D'Oeste, 23 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente,

**Gilmar Paixão**  
**Prefeito**